



Processo : 10183.000354/99-57
Recurso : 114.269
Acórdão : 201-76.243

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO.

A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

cl/mdc



Processo : 10183.000354/99-57
Recurso : 114.269
Acórdão : 201-76.243

Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO OESTE DE MATO GROSSO LTDA.

RELATÓRIO

Da autuada foi exigido o PIS-FATURAMENTO relativo aos períodos de apuração de julho de 1994 a outubro de 1998, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada alega que a incidência do PIS, no caso de cooperativas de crédito é sobre a folha de pagamento.

Em síntese, sustenta o seu entendimento nas características próprias da instituição, instituição financeira, ainda que não denominada banco, por restrição legal. Prossegue para demonstrar o tratamento diferenciado a outros tributos, em razão de sua condição de cooperativa.

Cita, na espécie discutida, a aplicabilidade do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 e aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com destaque para o artigo 1º, IV e art. 2º da MP 1.212.

A decisão recorrida nega provimento à impugnação, demonstrando, pela citação e transcrição das regras nela contidas que a argumentação da recorrente cai por terra, pelo tratamento específico dado às cooperativas de crédito, diferente, portanto, do dispensado às cooperativas em geral.

Sem argumentação adicional de monta, interpõe a autuada o presente recurso voluntário.

Amparado por liminar, sobem os autos para julgamento, desacompanhados do depósito prévio relativo a 30% do valor discutido.

É o relatório.



Processo : 10183.000354/99-57
Recurso : 114.269
Acórdão : 201-76.243

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

A matéria já foi objeto de apreciação no Colegiado, quando do julgamento do recurso nº 115.544, onde operou como relator o eminente Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto. Oportuno ressaltar que o improvimento, no referido recurso, deu-se por maioria, vencido o eminente Conselheiro Gilberto Cassuli.

Com minhas homenagens, reproduzo o voto vencedor, que dissecou a matéria com propriedade inatacável:

Segue o voto, como prolatado, *litteris*:

"O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como afirma a decisão recorrida o cerne da questão 'reside em afirmar que é sociedade cooperativa. amparada pela Lei nº 5.764/71, que só pratica atos cooperativos, estando sujeita ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, como foi lançado'."

Entendo que assiste razão à decisão recorrida a sociedade cooperativa está sujeita ao recolhimento do PIS sobre o faturamento.

O próprio art. 72 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece:

"Art. 72. Integram o Fundo Especial de Emergência:

'III - A parcela do produto de arrecadação resultante da e/evasão da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual...'

(...)

V - A parcela da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, o qual será calculado nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho, de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por Cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza..."
(grifos nossos)

Bem como, dispõe o art. 1º da MP nº 517/94 e reedições:



Processo : 10183.000354/99-57
Recurso : 114.269
Acórdão : 201-76.243

"Art. 1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Transitórias (...) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

(...)

III - no caso de banco comerciais, banco de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (...)" (n/g).

Destarte, dentre os contribuintes a que se referem os diplomas Legais acima mencionados pelo citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estão as "cooperativas de crédito", verbis: "§ 1º. No caso dos bancos comerciais, bancos de investimentos, ... cooperativas de crédito..." (n/g).

Como se verifica facilmente desde a Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que a base de cálculo do PIS para as "cooperativas de crédito" (por expressa disposição legal, retro, assemelhadas às instituições financeiras), é a receita bruta operacional.

Igualmente, com pequenas alterações, assim também, dispôs a M.P. nº 1.537/96 e reedições.

Ressalte-se que o art. 12 da MP nº 1.249/95, a qual revogou a M.P. nº 1.212/95, dispõe taxativamente que tais regras ali previstas não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Além desses dispositivos legais, o Ato Declaratório SRF nº 39, de 28/11/95, aduz que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, determinarão a contribuição ao PIS/PASEP de acordo com a M.P. 1.202/95, ou seja, com base na receita bruta operacional (Art. 1º da MP nº 1.001, de 19/05/95).

O Fisco comprovou que os valores de receita bruta constantes da contabilidade da recorrente, não foram tomados integralmente para compor a base de cálculo da exação, mas foram ajustados nos termos da legislação citada, deduzindo-se os valores permitidos.

A defesa da recorrente reside, exclusivamente na afirmação de que praticava tão-somente atos cooperativos, não sujeitos à tributação sobre a receita bruta.

[Assinatura] 4



Processo : 10183.000354/99-57
Recurso : 114.269
Acórdão : 201-76.243

Contudo a legislação referente ao tributo (PIS) é clara em exigir a exação das “cooperativas de crédito”, equiparadas, na espécie, às instituições bancárias e financeiras em geral, consoante a legislação supra mencionada, inclusive o funcionamento delas depende de autorização prévia e submete-se à fiscalização da Banco Central, conforme o art. 192, VII, da CF/88, arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64 e Resolução BACEN nº 1.914/92.

Sendo desnecessário ao caso, a discussão sobre a natureza dos atos praticados pela recorrente, se cooperativos ou não, face a sua condição de cooperativa de crédito, entidade expressamente contemplada no texto normativo editado face ao disposto no art. 72, V, do ADCT da Constituição de 1988, que determinou a cobrança da exação através de legislação complementar, o que foi feito através dos diplomas legais mencionados.

O próprio art. 195 da CF/88 determina que “*A seguridade social será financiada por toda a sociedade...*”, exceto (§ 7º) com relação às “*entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei*”, situação em que não se enquadra a recorrente.

Assim, indubitavelmente, as “cooperativas de crédito” têm tributação sobre a receita bruta (com as exclusões admitidas), como bem entendeu a decisão recorrida, face à sua natureza e em razão aos expressos dispositivos da legislação de regência mencionados.”

Aduzo, por necessário, que a contribuinte, na sua defesa, quando indicou legislação pretensamente aplicável ao seu interesse, apontou normas aplicáveis à instituições genéricas, denominadas cooperativas ou entidades sem fins lucrativos. Da mesma banda, ao fazer referências ao tratamento dado por outros tributos à instituição, trouxe a lume apenas potencial tratamento análogo. Ambas as tentativas vergastadas pela clareza do voto transcrito.

Nestes termos, voto pelo não provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER